



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.001133/2010-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.267 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2014
Matéria PIS e COFINS - AI
Recorrente COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE.

Não provada violação das disposições contidas nas normas reguladoras do processo administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida.

DECISÃO RECORRIDA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

O indeferimento de pedido de perícia oposto à autoridade julgadora de primeira instância não configura cerceamento de defesa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

ICMS FATURADO. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO.

O ICMS faturado incidente na vendas do produto industrializado do cooperado não se classifica como custo agregado na industrialização da matéria-prima do produto nem como dispêndio de comercialização na sua venda; assim, não pode ser deduzido da base de cálculo da contribuição.

BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO. CUSTO AGREGADO AO PRODUTO DO COOPERADO.

O custo de produção agregado ao produto do cooperado é passível de dedução da base de cálculo da contribuição calculada sobre o faturamento mensal.

BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO. DESPESAS FIXAS DE VENDAS.

As despesas “*despesas com vendas fixas*” correspondentes aos gastos com assistência médico-odontológica, alimentação, previdência privada, conservação e limpeza, lanches e ajardinamento, brindes e recuperação de

despesas, não constituem insumos utilizados na produção e não geram créditos da contribuição.

BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO. DESPESAS DE EXPORTAÇÕES.

As despesas com exportações de bens e serviços não geram créditos da contribuição passíveis de dedução da contribuição apurada sobre o faturamento mensal.

RECEITA OPERACIONAL. ZONA FRANCA DE MANAUS. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. PERCENTUAL.

O percentual da receita operacional para a Zona Franca de Manaus, em relação à receita operacional bruta do contribuinte, deve ser apurado levando-se em conta o total da receita operacional bruta (soma das receitas no mercado interno, inclusive, zona franca e do mercado externo).

DEVOLUÇÃO DE BENS. CRÉDITO DEDUTÍVEL.

O valor do crédito sobre devolução de bens a ser descontado da contribuição apurada sobre o faturamento mensal, deve ser calculado sobre o valor da mercadoria vendida e devolvida, constante da respectiva nota fiscal de devolução.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO. SALDOS CREDITORES OBJETOS DE PROCESSOS ESPECÍFICOS. VEDAÇÃO.

É vedada a análise e julgamento do pedido para que se deduza do crédito tributário lançado e exigido, valores referentes a saldos credores da contribuição, apurados em trimestres anteriores ao do lançamento, objeto outros processos administrativos.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO E EXIGIDO. CRÉDITOS PRESUMIDOS DA AGROINDÚSTRIA. DEDUÇÃO.

Os saldos credores dos créditos presumidos da agroindústria, apurados em períodos anteriores ao do lançamento da contribuição, são passíveis de dedução das parcelas mensais do crédito tributários exigido de ofício.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

ICMS FATURADO. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO.

O ICMS faturado incidente na vendas do produto industrializado do cooperado não se classifica como custo agregado na industrialização da matéria-prima do produto nem como dispêndio de comercialização na sua venda; assim, não pode ser deduzido da base de cálculo da contribuição.

BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO. CUSTO AGREGADO AO PRODUTO DO COOPERADO.

O custo de produção agregado ao produto do cooperado é passível de dedução da base de cálculo da contribuição calculada sobre o faturamento mensal.

BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO. DESPESAS FIXAS DE VENDAS.

As “*despesas com vendas fixas*” correspondentes aos gastos com assistência médico-odontológica, alimentação, previdência privada, conservação e

limpeza, lanches e ajardinamento, brindes e recuperação de despesas, não constituem insumos utilizados na produção e não geram créditos da contribuição.

BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO. DESPESAS DE EXPORTAÇÕES.

As despesas com exportações de bens e serviços não geram créditos da contribuição passíveis de dedução da contribuição apurada sobre o faturamento mensal.

RECEITA OPERACIONAL. ZONA FRANCA DE MANAUS. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. PERCENTUAL.

O percentual da receita operacional para a Zona Franca de Manaus, em relação à receita operacional bruta da recorrente, deve ser apurado levando-se em conta o total da receita operacional bruta (soma das receitas no mercado interno, inclusive, zona franca e do mercado externo).

DEVOLUÇÃO DE BENS. CRÉDITO DEDUTÍVEL.

O valor do crédito sobre devolução de bens a ser descontado da contribuição apurada sobre o faturamento mensal, deve ser calculado sobre o valor da mercadoria vendida e devolvida, constante da respectiva nota fiscal de devolução.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO. SALDOS CREDORES OBJETOS DE PROCESSOS ESPECÍFICOS. VEDAÇÃO.

É vedada a análise e julgamento do pedido para que se deduza do crédito tributário lançado e exigido, valores referentes a saldos credores da contribuição, apurados em trimestres anteriores ao do lançamento, objeto outros processos administrativos.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO E EXIGIDO. CRÉDITOS PRESUMIDOS DA AGROINDÚSTRIA. DEDUÇÃO.

Os saldos credores dos créditos presumidos da agroindústria, apurados em períodos anteriores ao do lançamento da contribuição, são passíveis de dedução das parcelas mensais do crédito tributários exigido de ofício.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos seguintes termos: (I) restabelecer os valores das glosas dos custos de produção agregados ao produto do cooperado, exceto os correspondentes ao ICMS faturado e aos produtos vendidos para a Zona Franca de Manaus, (II) reconhecer o direito de a recorrente deduzir das parcelas mensais dos lançamentos em discussão, os créditos presumidos da agroindústria do PIS e da Cofins, inclusive os saldos credores acumulados até 31/12/2005, (III) reconhecer o direito de a recorrente apurar o percentual da receita operacional de vendas para aquela zona franca, considerando no numerador a receita operacional para a ZFM e no denominador a receita bruta operacional (mercado interno+ZFM+mercado externo). Os conselheiros Antônio Lisboa Cardoso, Fábila Regina Freitas e Maria Teresa Martínez López davam provimento em maior extensão, para restabelecer também os valores das glosas dos

custos de produção agregados ao produto do cooperado, referentes aos produtos vendidos para a Zona Franca de Manaus. Fez sustentação oral pela recorrente o advogado Edson Favero, OAB/SC 10874.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Márcio Canuto Natal e Fábria Regina Freitas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Florianópolis (SC) que julgou improcedente a impugnação interposta contra os lançamentos das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), ambas com incidência não cumulativa, referentes aos fatos geradores ocorridos nos períodos mensais de competência de janeiro a dezembro de 2006.

Os lançamentos decorreram de diferenças entre os valores declarados e os efetivamente devidos, apuradas com base nas escritas fiscal e contábil da recorrente, pelo fato de ela ter excluído das bases de cálculo daquelas contribuições os valores de: a) ICMS faturado; b) dispêndios comerciais referentes a receitas de exportação; c) despesas administrativas; e, d) custos agregados aos produtos dos cooperados, englobando devoluções de vendas e de vendas para a Zona Franca de Manaus (ZFM) e demais custos de industrialização dos produtos dos cooperados não comprovados, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de cada um dos autos de infração e Termo de Verificação Fiscal às fls. 813/830 (fls. 1.231/1.248 – proc. digital).

Intimada dos lançamentos, a recorrente impugnou-os (fls. 1.253/1.320), alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

Defende que as exigências da fiscalização, referentes à especificação da natureza dos valores por ela deduzidos a título de custos agregados, ignoram a metodologia contábil envolvida na apuração do custo industrial, pois o registro contábil do custo dos produtos vendidos não identifica a natureza dos gastos, ou seja, não identifica os insumos que entraram na composição dos custos das vendas do mês.

Entende que para a identificação da natureza dos gastos que compõem o custo dos produtos vendidos pela requerente, deveria a autoridade fiscal examinar todo o fluxo contábil de apuração do custo industrial, e não a mencionada conta.

Afirma que, com base nos relatórios de custos, é possível identificar com clareza quais os insumos que foram utilizados no processo produtivo, bem como os demais gastos relacionados à produção, como folha de salários, encargos de depreciação, etc. que compõem o custo de produção.

Argumenta ainda a impugnante que as autoridades fiscais adotaram procedimento inadequado para a quantificação do tributo e deixaram de observar a legislação que rege a matéria.

O lançamento teria sido efetuado sob a alegação de que as informações prestadas pela autuada foram insatisfatórias, devido às autoridades fiscais não aceitarem os demonstrativos dos custos dos produtos vendidos, para fins de dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS. Como resultado, foram glosados 100% dos custos e valores inerentes.

O sujeito passivo entende que a fiscalização não poderia realizar a glosa de todos os seus custos, salientando entendimento contido no Parecer Normativo CST nº 38/80, que também seria aplicável ao caso em comento.

Aduz que ainda que se considerassem insatisfatórios os esclarecimentos prestados pela requerente, ainda que as autoridades fiscais não dispusessem de nenhuma outra informação sobre custos, as autoridades deveriam arbitrar o resultado e adotar como custo o equivalente a 90,4% da receita, nos termos da legislação do IRPJ (art. 519 do RIR) e não atribuir custo zero.

Em relação ao argumento de que os custos estariam dissociados do mês em que as vendas efetivamente ocorreram, afirma que, nos termos do disposto no Art. 273 do RIR, a inexatidão na contabilidade, quanto ao período de competência, somente constitui fundamento para lançamento de imposto se resultar em postergação do pagamento de imposto, ou redução indevida do lucro em qualquer período de apuração.

Defende que todo e qualquer procedimento relacionado à apuração de custos e de fiscalização de tributo que envolva a matéria de custos deveria pautar-se não só pelas normas gerais, mas também pelas normas específicas atinentes à matéria, que é regrada pela legislação do IRPJ.

No caso presente, entende que foram desprezadas as disposições contidas no Art. 845, II do RIR, as quais determinam à autoridade fiscal fixar valores com base nas informações que dispuser caso aquelas que lhe foram prestadas sejam consideradas insatisfatórias.

O critério adotado pelas autoridades fiscais, de glosar em 100% os custos, preservando a apuração com base no lucro real e tributando o valor glosado, seria arbitrário, pois se trataria de um critério exclusivamente subjetivo dos agentes fiscais, quando existe norma a dispor sobre o procedimento a ser adotado ao se depararem com informações consideradas insatisfatórias.

Afirma que em qualquer das duas hipóteses de infrações acima apontadas, o crédito tributário constituído é nulo, porque as autoridades fiscais não teriam atentado para as cautelas indispensáveis à validade jurídica do ato por elas praticado, por não observância dos preceitos contidos nos artigos 845, II; 273 e 519, todos, do RIR, além dos atos normativos expedidos pela Receita Federal.

Em relação à glosa do valor do ICMS incidente sobre as vendas, afirma que a norma contida na Instrução Normativa nº 635/2006, art. 11, inciso V, § 8º, na parte final deste dispositivo, considera custo agregado ao produto agropecuário também os dispêndios pagos ou incorridos de comercialização do produto entregue pelo cooperado.

Entende que, conforme o disposto no art. 299, do RIR, o ICMS sobre venda é custo ou dispêndio pago ou incorrido de comercialização, nos termos da redação contida na Instrução Normativa nº 635/2006, art. 11, parágrafo 8º. Logo, a norma contida no parágrafo 8º, Art. 11 da Instrução Normativa nº 635/2006, manda excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, todos os dispêndios pagos e incorridos de comercialização, não sendo jurídico afirmar que não há previsibilidade legal para excluir o valor do ICMS sobre vendas da base de cálculo do PIS e da COFINS, não-cumulativos.

No tocante às glosas referentes a dispêndios comerciais, a impugnante afirma que efetuou as exclusões amparadas no art. 11, parágrafo 8º, da Instrução Normativa nº 635, de 24/03/2006, segundo o qual a base de cálculo do PIS e da COFINS das sociedades cooperativas de produção agropecuária pode ser ajustada pela exclusão dos dispêndios *"de comercialização ou armazenamento do produto entregue pelo cooperado"*.

A requerente teria adotado o critério de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, os dispêndios comerciais na proporção entre a totalidade das vendas no mercado interno e as operações com os associados.

As autoridades fiscais glosaram a totalidade dos dispêndios diretamente vinculados à receita de exportação e mantiveram o critério adotado pela requerente de excluir apenas, parcialmente, as despesas vinculadas à receita do mercado interno.

Entende o sujeito passivo que, se a fiscalização adotou o método de apropriação direta, em substituição ao método de apropriação proporcional, adotado pelo contribuinte, deveria, ao glosar a totalidade das despesas diretamente identificadas com a receita de exportação, adicionar o valor total das despesas comerciais vinculadas à receita de vendas no mercado interno, o que não foi feito.

Quanto à glosa de parte dos dispêndios, sob a alegação de não se amoldar ao conceito de dispêndios de "comercialização ou armazenamento do produto entregue pelo cooperado", afirma estar equivocada a fiscalização, pois se tratam de despesas normais e usuais do departamento comercial da requerente, devidamente escrituradas em contas contábeis no grupo despesas com vendas.

Aduz ser perfeitamente possível que a empresa tenha em seu departamento comercial despesas como: assistência médica e odontológica, restaurante/vales refeição, previdência privada, conservação e limpeza, refeições/lanches/copa/cozinha, segurança patrimonial, conservação e limpeza, ordenamento e ajardinamento e com brindes e doações.

No tocante à glosa dos custos relacionados às receitas das vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus, a contribuinte afirma estar submetida, integralmente, ao regime da não-cumulatividade do PIS e COFINS, e por isto não seriam aplicáveis as normas constantes dos §§ 7º e 8º do mesmo artigo 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Entende que, à míngua de qualquer restrição legal, seria indubitável a aplicabilidade da regra geral concernente ao cálculo dos créditos na aferição do tributo, donde se conclui ser lícito às empresas beneficiadas com alíquota zero, nas vendas para a ZONA FRANCA, promoverem o cálculo de seus créditos sem observância das apontadas limitações, ou seja, mediante o seu aproveitamento integral, sem outras limitações.

Aduz ainda que a fiscalização não calculou corretamente o custo correspondente às vendas para a ZFM. No cálculo do índice, ou seja, do percentual da receita de vendas para a Zona Franca de Manaus, em relação à receita total, a

fiscalização não considerou a receita de exportações na receita total. Noutras palavras, calculou o índice, considerando apenas a receita do mercado interno.

Em relação à glosa da parcela dos custos relacionados às devoluções de vendas de mercadorias e produtos, a impugnante aduz que as autoridades fiscais tomaram o valor das devoluções (deduções de vendas da Demonstração de Resultado), portanto, pelo valor de venda e deduziram este valor do custo das mercadorias vendidas. Desse cálculo resultou a glosa de valor muito acima do que seria devido, se fossem adotados critérios e cálculo coerentes.

A impugnante sustenta que as autoridades fiscais, ao aproveitarem, de ofício, os créditos relativos a não-cumulatividade passíveis, unicamente, de dedução do PIS e da COFINS, ignoraram o saldo credor acumulado em de 31/12/2005.

Solicita a realização de prova pericial.

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme acórdão nº 07-24.958, datado de 24/06/2011, às fls. 32.460/32.479, sob as seguintes ementas:

“COOPERATIVAS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. CUSTOS AGREGADOS AO PRODUTO AGROPECUÁRIO.

As sociedades cooperativas de produção agropecuária poderão excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins os custos agregados ao produto agropecuário dos associados, quando da sua comercialização.

Considera-se custo agregado ao produto agropecuário os dispêndios pagos ou incorridos com matéria-prima, mão-de-obra, encargos sociais, locação, manutenção, depreciação e demais bens aplicados na produção, beneficiamento ou acondicionamento e os decorrentes de operações de parcerias e integração entre a cooperativa e o associado, bem assim os de comercialização ou armazenamento do produto entregue pelo cooperado.

COOPERATIVAS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. CUSTOS AGREGADOS AO PRODUTO AGROPECUÁRIO. NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO.

Não se excluem da base de cálculo do PIS e da Cofins os custos se a contribuinte não faz segregar os valores não passíveis de dedução daqueles autorizados pela norma.

COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS.

Por falta de previsão legal para sua exclusão, e por não se adequarem à definição de custo agregado, tampouco à de dispêndios, o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS integra a base de cálculo do PIS e da Cofins.

DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

Os pedidos de diligências ou perícias somente são deferidos quando necessários à formação de convicção por parte do julgador. A realização de diligências ou perícias é totalmente desnecessária quando é possível a apresentação de prova documental sobre as questões controversas e, ainda, quando

constatado que os elementos trazidos aos autos são suficientes para o deslinde da questão.

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. DESCONTO.

A autoridade fiscal não deve aproveitar de ofício os créditos da não-cumulatividade do PIS e da Cofins quando tais créditos estiverem vinculados a Pedido de Ressarcimento (PER) ou Compensação (DCOMP) pendente de decisão administrativa definitiva.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, requerendo, em preliminar, a sua nulidade, sob o argumento de cerceamento do seu direito de defesa pelo fato de a autoridade julgadora de primeira instância ter indeferido a perícia solicitada; e, no mérito, o cancelamento dos lançamentos, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas na impugnação, ou seja: a) o ICMS faturado constitui custo agregado aos produtos industrializados dos cooperados; b) os custos agregados aos produtos industrializados dos cooperados, quando de suas comercializações, são passíveis de dedução das bases de cálculo das contribuições por expressa disposição legal e estão demonstrados nos relatórios contábeis acostados à impugnação (fls. 975/18.602), nos quais estão identificadas a origem dos insumos (cooperados e terceiros, pessoas físicas e jurídicas, cooperativas e não cooperativas), e a natureza e tipo dos materiais utilizados no processo produtivo; c) os dispêndios comerciais escriturados sob as contas 41637; 43702 e 43711, correspondem a despesas variáveis com exportações e, portanto, passíveis de dedução das bases de cálculo das contribuições; e os escriturados sob as contas 41769; 41807; 41823; 41912; 43435; 42137; 43338; 43346; 42340; 42404; e 43231, se enquadram no conceito de “despesas com vendas fixas” e, assim, também são dedutíveis das bases de cálculo; d) equívoco na apuração do percentual das vendas para a ZFM, em relação à receita total, o percentual deve ser calculado em relação à receita total, incluindo as receitas de exportação; e) os custos de devolução de vendas foram calculados pelo valor da nota fiscal de devolução emitida pelo cliente, quando o correto é custo das devoluções; e, f) o autuante desconsiderou o saldo credor das contribuições acumulado até 31/12/2005.

Para fundamentar seu recurso expendeu extenso arrazoado sobre: “III.1 – **PRELIMINARMENTE:** III.1.1 – DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA – O CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL; III.2 – DA SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DE CUSTOS ADOTADA PELA REQUERENTE E A CORREÇÃO DOS PROCEDIMENTOS; III.2 – DA INCOMPREENSÃO QUANTO AO PROCEDIMENTO PARA APURAR OS CUSTOS DOS PRODUTOS VENDIDOS; III.3 – DA INADEQUAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS QUE CULMINARAM COM A GLOSA DE 100% DOS CUSTOS AGREGADOS AO PRODUTO AGROPECUÁRIO DA RECORRENTE, QUANDO DA SUA COMERCIALIZAÇÃO; III.4 – DESPESAS ICMS – INDEVIDA GLOSA DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS AO ARGUMENTO DE QUE NÃO SÃO CONSIDERADOS COMO CUSTO AGREGADO AO PRODUTO COMERCIALIZADO; III.5 – DISPÊNDIOS COMERCIAIS – EQUÍVOCO INCORRIDO PELAS AUTORIDADES FISCAIS QUANTO À CLASSIFICAÇÃO; III.6 – ZONA FRANCA DE MANAUS – GLOSA DE CUSTOS; III.7 – GLOSAS DOS CUSTOS EM RELAÇÃO ÀS DEVOLUÇÕES DE VENDAS; III.8 – DOS CRÉDITOS UTILIZADOS – DESCONSIDERAÇÃO DO SALDO CREDOR ACUMULADO ATÉ 31/12/2005”, concluindo, ao final, que os lançamentos são improcedentes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

Documento assinado digitalmente por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS em 01/04/2014

Autenticado digitalmente em 01/04/2014 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 01

/04/2014 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 08/05/2014 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 13/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

I – Preliminar

A suscitada nulidade da decisão recorrida sob o argumento de cerceamento do seu direito de defesa, pelo fato de ter sido indeferido seu pedido de perícia, não tem amparo legal.

Segundo o Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59, inciso II, são nulos somente os despachos e as decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, assim dispondo:

Art. 59 - São nulos:

[...];

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

No presente caso, a decisão recorrida foi proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis, colegiado competente para julgar a impugnação interposta.

Assim, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida.

II – Mérito

Nesta fase recursal, a recorrente insiste nas exclusões dos valores (a) do ICMS faturado; (b) dos custos agregados aos produtos industrializados dos cooperados; (c) dos dispêndios comerciais; e, ainda, alega equívocos (d) na apuração do percentual das vendas para a ZFM; e (e) nos custos de devolução de vendas; e, por último, (f) dedução de saldos credores acumulados em trimestres anteriores discutidos em outros processos; e (g) a dedução dos créditos presumidos da agroindústria dos valores lançados e exigidos.

A legislação tributária que regulamenta as contribuições para o PIS e Cofins com incidência não cumulativa assim dispõe:

- Lei nº 10.637, de 30/12/2002:

“Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

[...].

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...].

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

[...].

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

[...].

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

[...].

Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

[...].

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

[...].

Art. 11. A pessoa jurídica contribuinte do PIS/Pasep, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 3º, terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II desse artigo, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, existentes em 1º de dezembro de 2002.

§ 1º O montante de crédito presumido será igual ao resultado da aplicação do percentual de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor do estoque.

§ 2º O crédito presumido calculado segundo os §§ 1º e 7º será utilizado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da data a que se refere o caput deste artigo.

[...].

§ 4º O disposto no caput aplica-se também aos estoques de produtos acabados e em elaboração. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

[...].

§ 6º As disposições do § 5º não se aplicam aos estoques de produtos adquiridos a alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela incidência da contribuição.”

- Lei nº 10.833, de 29/12/2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

[...].

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

[...].

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...].

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

[...].

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

[...].

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

[...].

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

[...].

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

[...].

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

[...].

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

[...];

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

[...].

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:

I - nos incisos I e II do § 3º do art. 1º desta Lei;

II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei;

III - nos §§ 3º e 4º do art. 6º desta Lei;

IV - nos arts. 7º e 8º desta Lei;

V - nos incisos VI, IX a XXVII do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei;

VI - no art. 13 desta Lei.”

- Lei nº 10.996, de 15/12/2004:

“Art. 2º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entendem-se como vendas de mercadorias de consumo na Zona Franca de Manaus - ZFM as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo.

§ 2º *Aplicam-se às operações de que trata o **caput** deste artigo as disposições do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.*

[...].

§ 5º *Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o **caput** deste artigo, deverá constar a expressão “Venda de mercadoria efetuada com alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010).”*

Especificamente, em relação às sociedades cooperativas, a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, assim dispôs:

“Art. 17. Sem prejuízo do disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e no art. 1º da Medida Provisória nº 101, de 30 de dezembro de 2002, as sociedades cooperativas de produção agropecuária e de eletrificação rural poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS os custos agregados ao produto agropecuário dos associados, quando da sua comercialização e os valores dos serviços prestados pelas cooperativas de eletrificação rural a seus associados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo alcança os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.858-10, de 26 de outubro de 1999.”

Por sua vez, a IN SRF nº 635, de 24/03/2006, assim dispôs:

“Art. 11. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, apurada pelas sociedades cooperativas de produção agropecuária, pode ser ajustada, além do disposto no art. 9º, pela:

[...];

V - dedução dos custos agregados ao produto agropecuário dos associados, quando da sua comercialização;

§1º Para os fins do disposto no inciso I do caput:

[...].

§4º O disposto no inciso VII do caput aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de novembro de 1999.

[...].

§8º Considera-se custo agregado ao produto agropecuário, a que se refere o inciso V do caput, os dispêndios pagos ou incorridos com matéria-prima, mão-de-obra, encargos sociais, locação, manutenção, depreciação e demais bens aplicados na produção, beneficiamento ou acondicionamento e os decorrentes

de operações de parcerias e integração entre a cooperativa e o associado, bem assim os de comercialização ou armazenamento do produto entregue pelo cooperado.

[...].”

Citados e transcritos os dispositivos legais que regulamentam as contribuições para o PIS e Cofins não cumulativas devidas pelas sociedades cooperativas de produção agropecuária, passo a análise e julgamento das matérias impugnadas nesta fase recursal.

II-a) Exclusão do ICMS faturado das bases de cálculo das contribuições

O ICMS faturado, ao contrário do entendimento da recorrente, segundo os dispositivos legais citados e transcritos anteriormente, não constitui custo agregado ao produto industrializado do cooperado nem dispêndios de comercialização e sim despesa tributária. O custo agregado ao produto do cooperado corresponde aos custos de industrialização do produto agropecuário entregue por ele e abrangem: matéria-prima, mão de obra direta, encargos sociais, materiais indiretos, mão de obra indireta, manutenção, depreciação e outros diretamente incorridos no processo produtivo. Já os dispêndios de comercialização abrangem as despesas incorridas para a colocação e distribuição do produto fabricado, tais como os gastos com pessoal do departamento de vendas, marketing, distribuição, salários, encargos, comissões, etc. O ICMS faturado constitui despesa tributária. Segundo a Lei nº 6.404, de 10/12/1976, de 1976, art. 187, o ICMS faturado não é custo de produção nem despesa de venda e sim imposto indireto incidente sobre a venda que deve ser deduzido da receita operacional bruta para a apuração do lucro/prejuízo. No presente caso, para apuração das sobras/perdas.

Assim, segundo os dispositivos legais citados e transcritos anteriormente, inexistente amparo legal para se deduzir da base de cálculo das contribuições o ICMS faturado incidente sobre a venda de produto industrializado do cooperado.

II-b) custos agregados aos produtos industrializados dos cooperados

O autuante glosou integralmente tais custos sob o argumento de que intimada e reintimada a comprovar que aqueles custos correspondiam, de fato, aos produtos industrializados, do cooperado, e comercializado nos respectivos meses em que foram deduzidos, a recorrente não os comprovou, se limitando a apresentar os demonstrativos de fls. 328/360 (proc. papel), fls. 579/611 (proc. digital) nos quais demonstrou a composição dos custos incorridos durante o mês e propôs que os valores deduzidos, a título de custos agregados, discriminados nas planilhas de fls. 121/167 (proc. papel), fls. 364/410 (proc. digital), fossem rateados de acordo com os constantes dos referidos demonstrativos. Contudo, este pedido de rateio não foi aceito e glosado todos os valores dos custos agregados aos produtos do cooperado sob o fundamento de que os custos discriminados naquelas planilhas estão dissociados do mês em que as vendas efetivamente ocorreram.

Segundo o art. 17 da Lei nº 10.684, de 2003, c/c o § 8º do art. 11 da IN SRF nº 635, de 2006, citados e transcritos anteriormente, os custos agregados ao produto do cooperado na sua industrialização são dedutíveis das bases de cálculo das contribuições, quando de suas comercializações.

A recorrente opera com cooperados e não cooperados. Assim, sua receita mensal decorre de vendas de produtos industrializados de cooperados e de não cooperados e, conseqüentemente, sua receita mensal decorre de atos cooperativos e não cooperativos, assim como os custos agregados aos produtos industrializados e vendidos. De acordo com o próprio autuante, a recorrente apurou e deduziu custos agregados apenas sobre as operações decorrente de atos cooperativos. Contudo, efetuou a glosa dos valores dos custos agregados pelo fato de não ter sido demonstrado e comprovado, mediante documentação contábil, que os custos deduzidos correspondiam, de fato, às receitas dos produtos vendidos nos respectivos meses.

Ora, conforme consta dos dispositivos legais referidos anteriormente, a recorrente tem o direito de deduzir os custos agregados aos produtos do cooperados, quando de sua comercialização, das bases de cálculo das contribuições apuradas sobre o faturamento mensal.

Assim, embora a recorrente não tenha apresentado documentação contábil provando que os custos deduzidos correspondem exatamente aos dos produtos vendidos nos respectivos meses, entendo que a glosa de 100,0 % de seu valor não é justa e carece de amparo legal.

Conforme demonstrado, a lei garante às cooperativas agropecuárias o direito de deduzir os custos agregados aos produtos agropecuários dos associados, quando da sua comercialização. Também, conforme demonstrado nos autos e prova a contabilidade da recorrente, o custo dos produtos industrializados (CPI) é apurado e contabilizado mensalmente, inclusive, com rateio entre operações com cooperados e não cooperados. Aliás, as operações com não cooperados representam aproximadamente 1,0 % (um por cento) do total.

Dessa forma, se a dedução mensal do CPI dos produtos dos cooperados, das bases de cálculo das contribuições, implicou em dedução de custos dissociados dos produtos vendidos nos respectivos meses, isto implicaria no diferimento de pagamento de valores das contribuições que ao longo do exercício poderia ser equalizado, ou seja, num determinado mês poderia haver dedução a maior e noutro a menor. Contudo, o autuante não demonstrou que houve tal diferimento, simplesmente glosou integralmente os valores deduzidos pela recorrente, tornando sem valia a lei que lhe garante tal dedução.

No meu entendimento, embora a lei diga literalmente que a “*dedução dos custos agregados ao produto agropecuário dos associados*” deva ser efetuada, “*quando da sua comercialização*”, o fato de a recorrente ter deduzido o CPI apurado e escriturado mensalmente não implicou infração daquele diploma legal.

Assim, o valor do custo agregado ao produto do cooperado, deduzido pela recorrente das bases de cálculo das contribuições e glosado pelo autuante, deve ser restabelecido e o valor das contribuições apurados sobre eles deduzidos dos créditos tributários em discussão.

II-c) os dispêndios comerciais

A recorrente classifica como dispêndios comerciais as despesas com exportações de mercadorias, escriturados sob as contas 41637; 43702 e 43711, e as “despesas de vendas fixas” referentes à assistência médico-odontológica, alimentação, previdência privada, conservação e limpeza, lanches e ajardinamento, brindes e recuperação de despesas, escrituradas sob as contas 41769; 41807; 41823; 41912; 43435; 42137; 43338; 43346; 42340; 42404; e 43231.

Em ambos os casos, ao contrário do seu entendimento, aqueles dispêndios/despesas não geram créditos das contribuições passíveis de dedução dos valores apurados sobre o faturamento mensal. No caso das despesas com exportações, por expressa vedação legal, nos termos do inciso II do § 2º do art. 3º e art. 15, ambos da Lei nº 10.833, de 2003, citados e transcritos anteriormente. Já as denominadas “despesas com vendas fixas” não constituem insumos utilizados na industrialização dos produtos dos cooperados, nos termos do inciso II do art. 2º das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, citados e transcritos anteriormente.

II-d) equívoco na apuração do percentual das vendas para a ZFM.

A recorrente insurge contra o método de apuração do percentual de vendas para a Zona Franca de Manaus, em relação à receita bruta operacional, pelo fato de o autuante não ter considerado as receitas de exportação no seu total, o que implicou glosa maior de custos de produção do que a devida.

Assim, a questão a ser decidida é o percentual de vendas para aquela zona franca e que servirá de base para o cálculo dos custos de produção correspondentes a tais vendas.

O percentual de vendas para o mercado interno, como um todo, deve ser apurado, em relação à receita operacional bruta da recorrente. Assim, no numerador o total da receita operacional bruta para cada mercado, interno, ZFM e externo, e no denominador o total da receita operacional bruta.

Dessa forma, o percentual da receita operacional decorrente de vendas para a Zona Franca de Manaus deve ser recalculado, dividindo o total da receita de vendas para aquela zona franca pelo total da receita operacional bruta da recorrente, ou seja, o cálculo do percentual deve tomar como numerador o total da receita para aquela zona franca e como denominador o total das receitas da recorrente (mercado interno, inclusive para a ZFM, e mercado externo). As receitas para aquela zona franca não integram as receitas de exportações e seus custos não dão direito a crédito de PIS e Cofins, nos termos do inciso II do § 2º do art. 3º e art. 15, ambos da Lei nº 10.833, de 2003, citados e transcritos anteriormente.

II-e) glosa de custos de devolução de vendas

Conforme consta do recurso voluntário, “as autoridades fiscais glosaram parcelas dos custos relacionados às devoluções de vendas de mercadorias e produtos, por entender que somente devem ser deduzidas/excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS os custos/despesas vinculadas às receitas tributadas que compuseram a referida base de cálculo”.

Ora, segundo o inciso VIII do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, citados e transcritos anteriormente, a pessoa jurídica pode descontar créditos calculados em relação a bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

Assim, correto o procedimento do autuante que glosou o valor excedente ao constante da respectiva nota fiscal de devolução.

II-f) dedução de saldos credores acumulados em trimestres anteriores.

A análise e julgamento desta matéria ficou prejudicada porque, conforme consta da decisão recorrida e documentos carreados aos autos, os saldos credores das contribuições, apurados para trimestres anteriores aos dos lançamentos, em discussão, são objetos dos processos administrativos nºs: 10925.000820/2007-16, 10925.000823/2007-41, 13982.000467/2005-16, 13982.000467/2005-16, e 10925.000265/2008-03, em que a recorrente pleiteia o ressarcimento/compensação de tais saldos.

II-g) créditos presumidos/saldos trimestrais

O crédito presumido da agroindústria é passível de dedução do valor da contribuição devida mensalmente. Esse benefício fiscal foi inicialmente previsto no § 11 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003. Posteriormente, a Lei nº 10.925, de 23/07/2004, art. 16, inciso I, alínea “b”, o revogou e, ao mesmo tempo, o reinstituiu, inclusive, com previsão expressa de seu aproveitamento, assim dispondo:

“Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

[...].

*§ 3º O montante do crédito a que se referem o **caput** e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:*

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos.

[...].

*Art. 15. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem vegetal, classificadas no código 22.04, da NCM, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do **caput** do art. 3º das Leis nºs 10.637, de*

30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003,

adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

[...].”

Assim, de conformidade com estes dispositivos legais, o crédito presumido da agroindústria correspondente ao PIS e a Cofins, inclusive os saldos credores trimestrais acumulados, deverão ser deduzidos das contribuições calculadas sobre o faturamento mensal.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para: (I) restabelecer os valores das glosas dos custos de produção agregados ao produto do cooperado, exceto os correspondentes ao ICMS faturado e aos produtos vendidos para a Zona Franca de Manaus, (II) reconhecer o direito de a recorrente deduzir das parcelas mensais dos lançamentos em discussão, os créditos presumidos da agroindústria do PIS e da Cofins, inclusive, os saldos credores acumulados até 31/12/2005, (III) reconhecer o direito de a recorrente apurar o percentual da receita operacional de vendas para aquela zona franca, considerando no numerador a receita operacional para a ZFM e no denominador a receita bruta operacional (mercado interno+ZFM+mercado externo), cabendo à autoridade administrativa competente, retificar os lançamentos com base nestes comandos, exigindo os valores retificados, acrescidos das cominações legais.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes – Relator.